

Prof. Gilson Fernando



Legislação Previdenciária

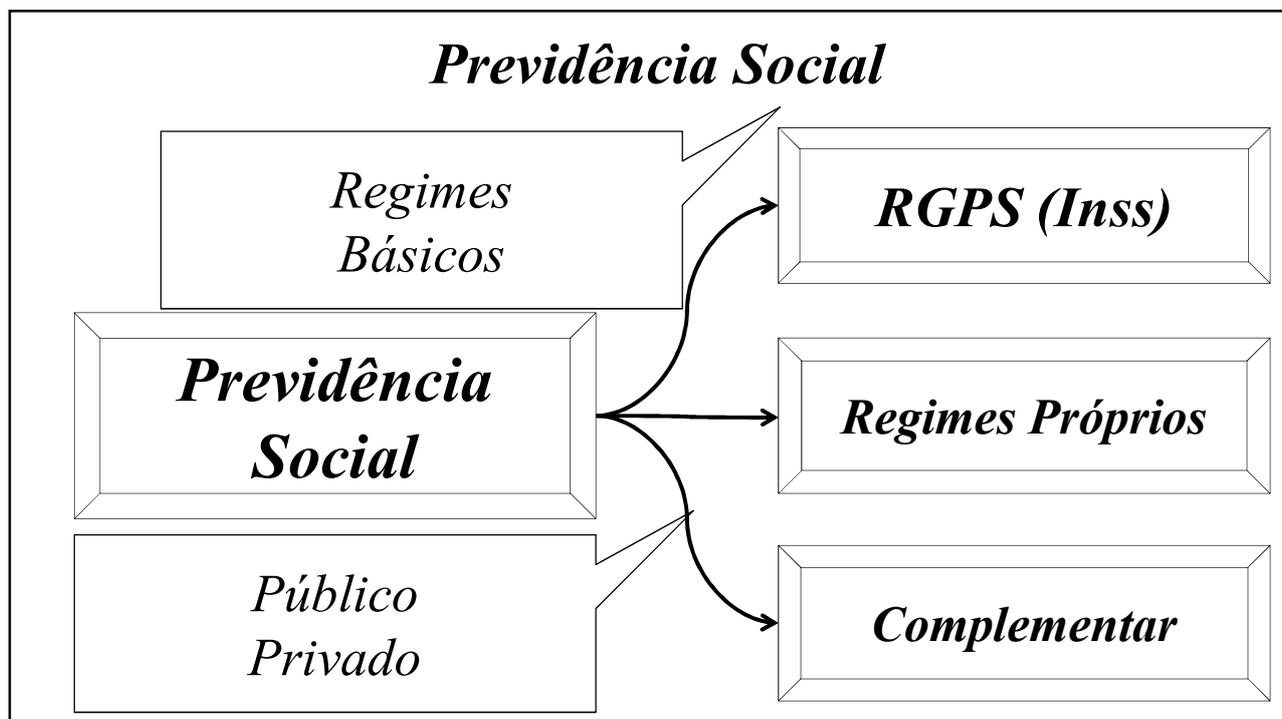
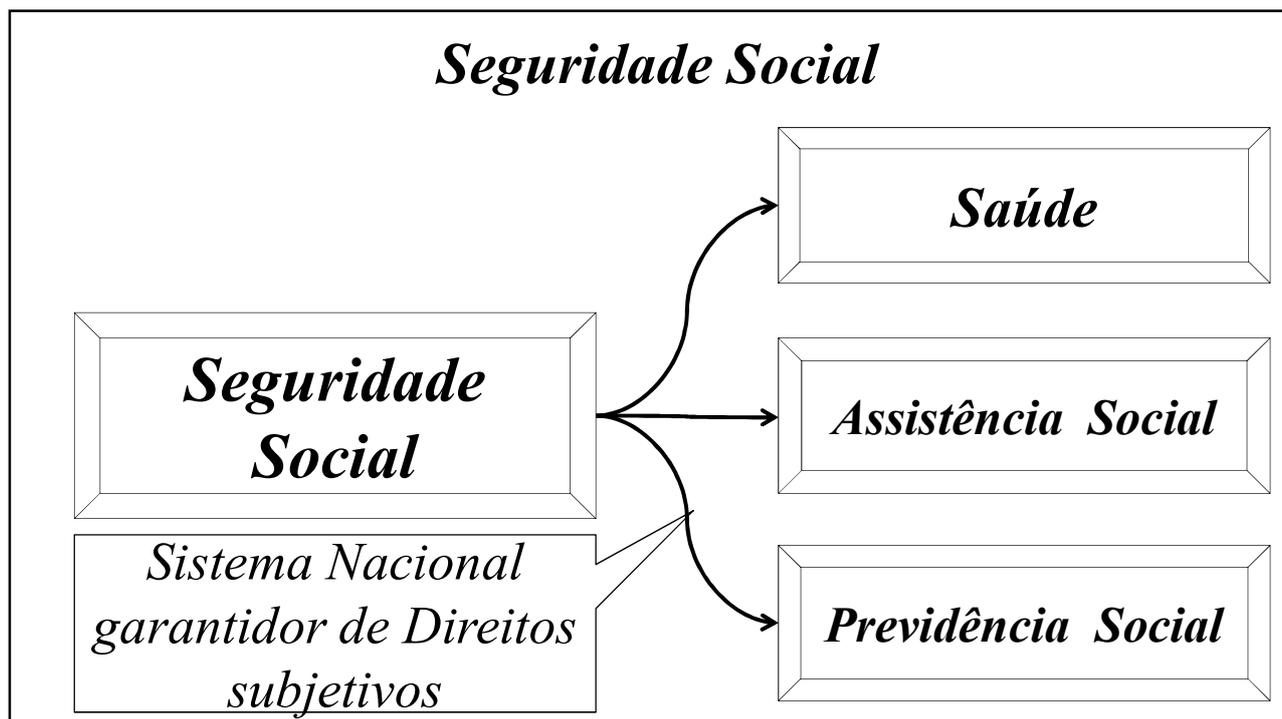
Seguridade Social Custeio - Retenções

Seguridade Social

Conceito

- Conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à:
 - Saúde
 - Previdência Social
 - Assistência Social.
- **CF/88, art. 194**
- Compete ao Poder Público, na forma da lei, organizar a seguridade social, com base nos objetivos estabelecidos na Constituição.
 - **CF/88, art. 194**

Prof. Gilson Fernando – gfernandoceara38@gmail.com



Prof. Gilson Fernando



Contribuições Previdenciárias

Retenções Pessoas Físicas ou Jurídicas

Contribuições Sociais

Natureza Jurídica

– Tributo

- Fato Gerador
- Sujeito Ativo
- Sujeito Passivo
- Base de Cálculo

Em relação ao segurado obrigatório
Exercício de atividade remunerada.

Contribuinte
Responsável

- Obrigações Acessórias
 - Prazo para recolhimento
- GFIP = Fatos geradores e retenções
eSocial = Débitos e Créditos (remunerações)
EFD-Reinf = Débitos e Créditos (retenções)
DCTFWeb = emissão do DARF

Prof. Gilson Fernando – gfernandoceara38@gmail.com

Contribuições Sociais

Natureza Jurídica

– Tributo

- Fato Gerador
- Sujeito Ativo
- Sujeito Passivo
- Base de Cálculo
- Obrigações Acessórias
- Prazo para recolhimento.

Quanto à empresa ou equiparado à empresa:

- Prestação de serviços remunerados por segurados.
- Comercialização de produção rural.
- Comercialização da produção industrializada.
- Realização de espetáculo desportivo.
- Licenciamento do uso de marcas e símbolos.
- Patrocínio a Associação Desportiva

Até dia 20 do mês subsequente

Prof. Gilson Fernando – gfernandoceara38@gmail.com

Contribuições Sociais

Natureza Jurídica

– Tributo

- Fato Gerador
- Sujeito Ativo
- Sujeito Passivo
- Base de Cálculo
- Obrigações Acessórias
- Prazo para recolhimento.

União – através da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB)

Segurado = Salário de Contribuição
Empresa = Total da remuneração paga ou devida

Prof. Gilson Fernando – gfernandoceara38@gmail.com

Contribuições Sociais

Conceito de Empresa

- Empresa
 - A firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural
 - Finalidade lucrativa ou não
 - Órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional.
 - Lei nº 8.212/91, art. 15

Prof. Gilson Fernando – gfernandoceara38@gmail.com

Contribuições Sociais

Equiparado à Empresa

- Contribuinte individual
- Pessoa física, responsável por obra de construção civil.
- Cooperativa
- Associação ou Entidade de qualquer natureza ou finalidade
- Missão diplomática e Repartição consular de carreira estrangeiras.
 - Lei nº 8.212/91, art. 15, parágrafo púnico.

Prof. Gilson Fernando – gfernandoceara38@gmail.com

Prof. Gilson Fernando



Contribuições dos Segurados

Retenção na Fonte

Contribuições Sociais

Devidas por empregados e trabalhadores avulso

- Valor calculado mediante a aplicação de forma não cumulativa de alíquota constante em tabela que indica as correspondentes faixas salariais.

<i>Salário de Contribuição</i>	<i>Alíquota</i>
Até R\$ 1.693,72	8%
De R\$ 1.693,73 a R\$ 2.822,90	9%
De R\$ 2.822,91 até R\$ 5.645,80	11%
Valores válidos a partir de 01/2018 Portaria Ministerial MF n° 15, de 16 jan. 2018	

Prof. Gilson Fernando – gfernandoceara38@gmail.com

Contribuições Sociais

Salário de Contribuição

- Remuneração auferida em uma ou mais empresas
 - O total dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, pelos serviços efetivamente prestados ou pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços
 - Inclui-se no conceito: as gorjetas e os ganhos habituais sob a forma de utilidades.
 - Na forma da lei, contrato, convenção, acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

• Lei nº 8.212/91, art. 28, I

Prof. Gilson Fernando – gfernandoceara38@gmail.com

Contribuições Sociais

Atividades Concomitantes

- Obrigação do empregado
- Obrigação do empregador
 - Cálculo na ocorrência de múltiplos empregos
 - Emprego 1 – Salário de Contribuição = R\$ 1.200,00 (8%)
 - Emprego 2 – Salário de Contribuição = R\$ 1.800,00 (9%)
 - Salário de Contribuição apurado = R\$ 3.000,00
 - Alíquota a ser aplicada em cada emprego – 11%.

Prof. Gilson Fernando – gfernandoceara38@gmail.com

Contribuições Sociais

Salário de Contribuição – não integram

- Benefícios previdenciários, nos termos e limites legais.
 - Exceção: salário-maternidade.
 - Lei nº 8.212/91, art. 28, §9º, “a”.
- Parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação (PAT) aprovados pelo Ministério do Trabalho
 - Lei nº 8.212/91, art. 28, §9º, “c” c/c Lei nº 6.321/1976.

Prof. Gilson Fernando – gfernandoceara38@gmail.com

Contribuições Sociais

Salário de Contribuição – não integram

- Férias indenizadas e adicional constitucional.
- Valor correspondente à dobra da remuneração de férias.
 - Lei nº 8.212/91, art. 28, §9º, “d”, c/c CLT, art. 137.
- Importâncias previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)
 - Multa de 40% do saldo rescisório do FGTS.
 - Lei nº 8.212/91, art. 28, §9º, “e”, 1.

Prof. Gilson Fernando – gfernandoceara38@gmail.com

Contribuições Sociais

Salário de Contribuição – não integram

- Importâncias recebidas a título da indenização nos casos de rescisão antecipada de contrato de trabalho por prazo determinado
 - Lei nº 8.212/91, art. 28, §9º, “e”, 3 c/c art. 479 da CLT.
- Importâncias recebidas a título de incentivo à demissão.
 - Lei nº 8.212/91, art. 28, §9º, “e”, 5

Prof. Gilson Fernando – gfernandoceara38@gmail.com

Contribuições Sociais

Salário de Contribuição – não integram

- Importâncias recebidas a título de abono pecuniário de férias.
 - Lei nº 8.212/91, art. 28, §9º, “e”, 6, c/c arts. 143 e 144 da CLT.
- Importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário.
 - Lei nº 8.212/91, art. 28, §9º, “e”, 7.

Prof. Gilson Fernando – gfernandoceara38@gmail.com

Contribuições Sociais

Salário de Contribuição – não integram

- Importâncias recebidas a título de licença-prêmio indenizada.
 - Lei nº 8.212/91, art. 28, §9º, “e”, 8.
- Importâncias recebidas a título da indenização devida quando a rescisão contratual ocorre no período de 30 dias que antecede a data de sua correção salarial.
 - Lei nº 8.212/91, art. 28, §9º, “e”, 9, c/c art. 9º da Lei nº 7.238/1984.

Prof. Gilson Fernando – gfernandoceara38@gmail.com

Contribuições Sociais

Salário de Contribuição – não integram

- Parcela recebida a título de vale-transporte.
 - Obedecida a legislação própria, é o valor necessário ao deslocamento casa – trabalho e trabalho – casa, pode ser pago em dinheiro, desde que exista previsão em Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho.
 - Lei nº 8.212/91, art. 28, §9º, “f”.

Prof. Gilson Fernando – gfernandoceara38@gmail.com

Contribuições Sociais

Salário de Contribuição – não integram

- Ajudas de custo
 - Parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado.
 - Lei nº 8.212/91, art. 28, §9º, “g”, c/c o art. 470 da CLT.
 - Art. 470 - As despesas resultantes da transferência correrão por conta do empregador.

Prof. Gilson Fernando – gfernandoceara38@gmail.com

Contribuições Sociais

Salário de Contribuição – não integram

- Ajudas de custo
 - Ainda que habituais, sem limitações.
 - Lei nº 8.212/91, art. 28, §9º, “z” c/c CLT, art. 457, §2º
 - § 2º As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.

Prof. Gilson Fernando – gfernandoceara38@gmail.com

Contribuições Sociais

Salário de Contribuição – não integram

- Diárias para viagens.
 - Lei nº 8.212/91, art. 28, §9º, “h”.
 - Redação dada pela Lei nº 13.467/2017
- Bolsa paga ao estagiário nos termos da Lei nº 11.788/2008.
 - Lei nº 8.212/91, art. 28, §9º, “i”
- Bolsa de aprendizagem paga ao atleta não profissional em formação
 - Art. 29, §4º da Lei nº 9.615/98.

Prof. Gilson Fernando – gfernandoceara38@gmail.com

Contribuições Sociais

Salário de Contribuição – não integram

- Participação do empregado nos lucros ou resultados da empresa.
 - Obedecida a regulamentação pela lei nº 10.101/00.
 - Lei nº 8.212/91, art. 28, §9º, “j”.
- Valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos para trabalho em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou em local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada.
 - Devem ser observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho.
 - Lei nº 8.212/91, art. 28, §9º, “m”

Prof. Gilson Fernando – gfernandoceara38@gmail.com

Contribuições Sociais

Salário de Contribuição – não integram

- Importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença.
 - O direito deve ser extensivo à todos os empregados
 - Lei nº 8.212/91, art. 28, §9º, “n”
- Valor efetivamente pago pela empresa de contribuições relativo a programa de previdência complementar.
 - O direito deve ser disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes.
 - Lei nº 8.212/91, art. 28, §9º, “p”, observados os arts. 9º e 468 da CLT.

Prof. Gilson Fernando – gfernandoceara38@gmail.com

Contribuições Sociais

Salário de Contribuição – não integram

- Valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado.
 - Incluem-se as despesas com o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares.
 - A cobertura deve abranger todos os empregados e dirigentes da empresa.
 - Lei nº 8.212/91, art. 28, §9º, “q”.

Prof. Gilson Fernando – gfernandoceara38@gmail.com

Contribuições Sociais

Salário de Contribuição – não integram

- Valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços.
 - Lei nº 8.212/91, art. 28, §9º, “r”.
- Valor correspondente ao ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado.
 - Requer comprovação das despesas.
 - Lei nº 8.212/91, art. 28, §9º, “s – 1ª parte”.

Prof. Gilson Fernando – gfernandoceara38@gmail.com

Contribuições Sociais

Salário de Contribuição – não integram

- Valor correspondente a reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista.
 - Deve ser observado o limite máximo de 6 anos.
 - Requer comprovação das despesas.
 - Lei nº 8.212/91, art. 28, §9º, “s – 2ª parte”.
- Valor recebido em decorrência da cessão de direitos autorais.
 - Lei nº 8.212/91, art. 28, §9º, “v”.

Prof. Gilson Fernando – gfernandoceara38@gmail.com

Contribuições Sociais

Salário de Contribuição – não integram

- Valor do reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de 6 (seis) anos de idade da criança, quando devidamente comprovadas as despesas (Lei nº 8.212, de 1991, art. 28, § 9º, alínea "s" e Decreto nº 3.048, de 1999, art. 214, § 9º, inciso XXIII);
- Valor recebido em decorrência da cessão de direitos autorais.
 - Lei nº 8.212/91, art. 28, §9º, “v”.

Prof. Gilson Fernando – gfernandoceara38@gmail.com

Contribuições Sociais

Salário de Contribuição – não integram

- Importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até 14 anos de idade.
 - Lei nº 8.212/91, art. 28, §9º, “u” c/c o art. 64 da Lei nº 8.069/90.
- Prêmios.
 - Lei nº 8.212/91, art. 28, §9º, “z”.

Prof. Gilson Fernando – gfernandoceara38@gmail.com

Contribuições Previdenciárias

Salário de Contribuição – Contribuinte Individual

- Fato Gerador
 - Atividade remunerada
- Base de cálculo
 - Salário de contribuição
- Alíquota
 - Regra geral:
 - 20% (sem aplicação de faixas salariais)
 - Possibilidade de redução para 11%
 - Lei nº 9.876/1999
- Sistema de inclusão previdenciária
 - **Contribuição de 11% sobre o salário-mínimo**

Prof. Gilson Fernando – gfernandoceara38@gmail.com

Contribuições Previdenciárias

Salário de Contribuição – Contribuinte Individual

- Redução para 11%
 - Na prestação de serviços a PJ em geral.
 - Redução efetivada no momento do pagamento da remuneração.
 - Na prestação de serviços à equiparados a empresa
 - Redução a cargo do trabalhador, sendo obrigatória a guarda da documentação comprobatória.
 - Possibilidade de glosa da redução.
 - **Ocorrerá no momento da obtenção de benefício.**

Prof. Gilson Fernando – gfernandoceara38@gmail.com

Contribuições Previdenciárias

Contribuição do Produtor Rural (PF)

- Contribuinte Individual e Segurado Especial
 - Fato gerador – comercialização da produção rural
 - Base de cálculo – valor da comercialização da produção rural
 - Alíquotas
 - 1,2% para custeio das prestações previdenciárias.
 - 0,1% para custeio das prestações por acidente do trabalho.
 - Lei nº 8.212/91, art. 25, I, II, com redação pela Lei nº 13.606/2018
 - 0,2% para o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR)

Prof. Gilson Fernando – gfernandoceara38@gmail.com

Prof. Gilson Fernando



Legislação Previdenciária Contribuições Patronais Previdenciárias

Contribuições Previdenciárias

Patronais

- 20% sobre o total da remuneração paga ou devida a empregados e contribuintes individuais, para custeio da seguridade social.
 - Lei nº 8.212/1991, art. 22, I e III
- 1, 2 ou 3% sobre o total da remuneração paga ou devida a empregados, para custeio dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho.
 - Lei nº 8.212/1991, art. 22, II

Prof. Gilson Fernando – gfernandoceara38@gmail.com

Contribuições Previdenciárias

Patronais

- GIILRAT ajustado pelo FAP
 - Possibilidade de redução em até 50% ou aumento de até 100%, por força do FAP.
 - Lei nº 10.666/2003, art. 10
- Adicional de 12, 9 ou 6% incidente sobre a remuneração do trabalhador para custeio de Aposentadoria Especial, quando identificada exposição à agente nocivo que possibilite a concessão do benefícios após 15, 20 ou 25 anos de exposição.
 - Lei nº 8.212/1991, art. 22, II c/c Lei 8.213/1991, art. 57, §§ 6º e 7º

Prof. Gilson Fernando – gfernandoceara38@gmail.com

Contribuições Previdenciárias

Retenções PJ versus PJ

- Antecipação compensável
 - Alíquota = 11% sobre o valor dos serviços
 - Créditos decorrentes:
 - Compensação na competência da emissão da NFS (GFIP/EFD-Reinf)
 - Compensação meses subsequentes (GFIP/DCTFWeb)
 - Pedido de Restituição (PerDcomp)

Prof. Gilson Fernando – gfernandoceara38@gmail.com

Contribuições Previdenciárias

Retenções PJ versus PJ

- Fato Gerador
 - Contratação de serviços prestados por cessão de mão-de-obra, por empreitada ou em regime de trabalho temporário.
- Recolhimento
 - Através de GPS, com códigos específicos.
 - Identificados pelo CNPJ do contratante ou CEI
 - Após a implantação da DCTFWeb através de DARF.
 - Identificados pelo CNPJ da matriz de contratante

Prof. Gilson Fernando – gfernandoceara38@gmail.com

Contribuições Previdenciárias

Retenções PJ versus PJ

- Cessão de mão-de-obra
 - Colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos.
- Empreitada
 - Execução de tarefa, obra ou serviço, por preço ajustado, com ou sem fornecimento de material ou uso de equipamentos, tendo como objeto um resultado pretendido.

Prof. Gilson Fernando – gfernandoceara38@gmail.com

Contribuições Previdenciárias

Retenções PJ versus PJ

- Serviços sujeitos na prestação de serviços por empreitada
 - Limpeza, conservação ou zeladoria;
 - Vigilância ou segurança;
 - **exceto os serviços de vigilância ou segurança prestados por meio de monitoramento eletrônico;**
 - Construção civil;
 - Natureza rural;
 - Digitação e preparação de dados para processamento.

Prof. Gilson Fernando – gfernandoceara38@gmail.com

Contribuições Previdenciárias

Retenções PJ versus PJ

- Serviços sujeitos na prestação de serviços por cessão de mão-de-obra:
 - Necessidade de configuração da cessão de mão-de-obra
 - Verificar se o serviço se encontra relacionado no art. 219, §2º do Decreto nº 3.048/1999
 - Não aplicação do instituto da responsabilidade solidária.
- Nas hipóteses de retenção na fonte, inexistente responsabilidade solidária

Prof. Gilson Fernando – gfernandoceara38@gmail.com

Contribuições Previdenciárias

Retenções na Construção Civil

- Aplica-se às:
 - Prestações de serviços mediante cessão de mão-de-obra
 - Empreitadas parciais de obras de construção civil
- Não se aplica:
 - Na empreitada total de obra de construção civil
 - Aplica-se a responsabilidade solidária
 - A retenção é facultada para a elisão da responsabilidade solidária.
 - Aos órgãos públicos da administração direta ou indireta.

Prof. Gilson Fernando – gfernandoceara38@gmail.com

Contribuições Previdenciárias

Retenções na empresas optantes pelo Simples Nacional

- Quando exercerem atividades que as enquadrem no Anexo IV
 - Construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada;
 - Execução de projetos e serviços de paisagismo;
 - Execução de projetos de decoração de interiores;
 - Serviço de vigilância; e
 - Serviço de limpeza ou conservação.

Prof. Gilson Fernando – gfernandoceara38@gmail.com

Contribuições Previdenciárias

Obrigações Acessórias

- eSocial
 - Aplica-se às relações de trabalho
 - Serão informadas as retenções realizadas na remuneração dos trabalhadores (empregados e contribuintes individuais).
- EFD-Reinf
 - Aplica-se às relações de prestação de serviços
 - R-2010 – Retenção Contribuição Previdenciária - Serviços Tomados
 - R-2020 - Retenção Contribuição Previdenciária – Serviços Prestados

Prof. Gilson Fernando – gfernandoceara38@gmail.com